

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2002**

**Susta a aplicação do Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, do Poder Executivo.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a aplicação do disposto no **Decreto nº 4.489**, de 28 de novembro de 2002, do Poder Executivo, que “**Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.**”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A iniciativa visa garantir a autonomia legislativa do Congresso, golpeada pela inusitado ato do Poder Executivo, obrigando bancos, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, administradoras de mercado de balcão organizado, cooperativas de crédito, associações de pupança e empréstimo, bolsas de valores e de mercadorias e futuros, entidades de liquidação e compensação, empresas de fomento comercial ou **factoring**, além de outras que venham a ser classificadas como instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional, a prestarem informações contínuas à Secretaria da Receita Federal sobre as operações financeiras realizadas pelos usuários de seus serviços. Está amparada pela cláusula da separação dos Poderes e,

especificamente, pelos incisos V e VI do art. 49 da Constituição Federal, que dela decorrem, assim redigidos:

“Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.”

Nos países democráticos, como o nosso, que adotam a separação dos Poderes, a lei é monopólio do parlamento. É certo que a doutrina de Montesquieu já não possui a mesma rigidez que muitos lhe atribuíram no passado. Tanto que nos diferentes sistemas que a hospedam a atividade legislativa é compartilhada com o Executivo, ora participando diretamente do processo legislativo, ora através da legislação de urgência, como a lei delegada e a medida provisória.

Em regra, porém, essa participação está previamente delimitada, só sendo válida e eficaz atendidos os pressupostos constitucionais. Violados os limites constitucionalmente firmados, deve ser rechaçada de plano, sob pena de um Poder sobrepor-se ao outro, pondo em risco a harmonia entre eles, a estabilidade das instituições, as liberdades públicas e o próprio Estado Democrático de Direito, longa e arduamente construído. Entre nós, afora as exceções mencionadas, o Executivo não tem a prerrogativa de inovar a ordem jurídica, tendo seus decretos caráter meramente secundário, sem o condão de criar direito ou obrigação nova, tarefa institucionalmente restrita ao Legislativo, inclusive por força do princípio de que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). Mesmo em casos excepcionais, como na hipótese da medida provisória, o Executivo não tem ampla liberdade de ação, devendo esta cingir-se às situações expressamente previstas no texto supremo.

No tocante à expedição de decretos, além das restrições resultantes da separação de Poderes, a Constituição é explícita, admitindo entre nós apenas os chamados decretos de execução, destinados, exclusivamente, a clarificar a lei oriunda do Legislativo, facilitando seu cumprimento, como deixa evidente o inciso IV do art. 84 da Lei Maior. Qualquer ato do Executivo que extrapole esse limite é inconstitucional, forçando o Congresso Nacional, para preservar suas atribuições, a promover a sustação do ato, como determina o art. 49 da Constituição, retrotranscrito.

O ato em causa rompe as fronteiras que o nosso sistema jurídico permite. Além de inovar a ordem jurídica, impondo às instituições financeiras obrigação

não prevista em lei, atropela a própria Constituição ao estabelecer a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial (CF, art. 5º, XII).

Em tais circunstâncias, esta Casa não pode ficar inerte, cabendo-lhe restabelecer a intangibilidade de suas atribuições, como ora se propõe, mediante a sustação do decreto em apreço.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002